ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1789/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4306/2023
PROTOCOLO	: 2238818
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO APARECIDO LINS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INCLUSÃO DE SERVIDORES ALHEIOS ÀS FUNÇÕES NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DE RECURSOS DO FUNDEB À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RESOLUTIVIDADE PARA REGULARIZAR O APONTAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É incontroverso que os recursos do FUNDEB se destinam exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Empregá-los para custear outras despesas caracteriza impropriedade. No entanto, no caso, considerando o aporte de recursos próprios da Prefeitura no Fundo em comparação aos pagos aos servidores, a atuação dos garis na função de zeladores e o empenho e resolutividade demonstrados pelo gestor para regularizar o apontamento, têm-se que a impropriedade é passível de ressalva, com recomendação ao gestor para atentar-se aos critérios legais de utilização de recursos do FUNDEB.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

3. A remessa intempestiva de Balancete Mensal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Brasilândia,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **8 (oito) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Francisco Aparecido Lins**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5319/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8040/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas e irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peça 61e 63) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1249/2024** (peça 65), concluiu que persistiram uma distorção e uma impropriedade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinião no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 5511/2024** (peça 68).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal do mês de dezembro em 15/05/2023, via sistema SICOM, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1041), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esse documento seja encaminhado no prazo.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 1042) constatou inconformidades, apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018. No caso, o órgão técnico apontou que a Lei de criação do FUNDEB e alterações refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007, recomendando a atualização conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

Ademais, apontou também que o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica lançou servidores de cargo “gari” na folha do Fundeb, que é destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, contrariando o art. 26 da Lei n. 14.113/2020. E ainda, servidora da educação cedida ao estado, sem indicação do exercício da função.

Em resposta, o gestor juntou (fl. 1078) a Lei n. 2882/2021, a qual trata do Conselho do FUNDEB, o Projeto de Lei n. 47/2023, sobre a atualização do FUNDEB, encaminhado ao Poder Legislativo (fls. 1087-1093), e apresentou esclarecimentos (fl. 1083) quanto a inclusão dos garis e da servidora cedida ao Estado no quadro de profissionais da educação básica (peça 45).

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fls. 1126) concluiu que as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade acerca da destinação de recursos do Fundo para o pagamento de profissionais alheios às funções relacionadas à educação básica (garis e servidora cedida ao Estado).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão (fl. 1134).

É incontroverso que os recursos do FUNDEB se destinam exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Empregá-los para custear outras despesas caracteriza impropriedade.

No entanto, no caso, considerando o aporte de recursos próprios da Prefeitura no Fundo na ordem de R$ 2.084.000,00 (fl.128) em comparação aos R$ 185.596,59 (fls. 1054 e 1055) pagos aos servidores, a atuação dos garis na função de zeladores e o empenho e resolutividade demonstrados pelo gestor para regularizar o apontamento, têm-se que a impropriedade é passível de ressalva, com recomendação ao gestor para atentar-se aos critérios legais de utilização de recursos do FUNDEB.

2.3 - Quanto às alterações orçamentárias, a Divisão de Fiscalização (fl. 1043-1045) constatou inconsistência na abertura de crédito adicional (Decreto nº 5.743 de 31/08/2022) com indicação de fonte por superávit financeiro no valor de R$ 2.084.000,00, uma vez que o superávit financeiro no exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial do Fundo (Anexo 14), Fonte de Recursos 18 – Transferências do FUNDEB 70%, foi de apenas R$ 349.225,91 (fl. 162).

E, também, decreto de crédito adicional com indicação de suplementação por anulação no valor de R$ 235.859,27 (Decreto nº 5.743 de 31/08/2022) sem demonstrar a fonte de recursos anulada (fl. 102).

Sobre o crédito aberto com a fonte de superávit financeiro, o gestor esclareceu (fls. 1103-1104):

> "... **Decreto 5743 de 31 de agosto de 2022** (fls. 00141) **ocorreu abertura de créditos adicionais no total de R$ 5.185.581,14 nas diversas unidades e fundos constantes no Orçamento Anual da Prefeitura, com base no superávit registrado na fonte de recursos 00 – recursos ordinários, conforme autorização presente no Art. 9º da Lei Orçamentária Anual nº. 2926/2021**." (g.n).
>
> (...)
>
> "**Do valor total creditado nas dotações através do decreto 5743/2022, R$ 2.084.000,00 foram adicionados em dotações orçamentárias do FUNDEB"** (g.n).

E quanto ao crédito aberto com a fonte de suplementação por anulação (fl. 1105) informou:

> "... na Prestação de Contas do FUNDEB fora enviado apenas a movimentação suplementar das dotações pertencentes ao fundo.
>
> **Por se tratar de um decreto que houve movimentação nas diversas unidades e fundos constantes no Orçamento Anual da Administração Municipal de forma Consolidada, as informações detalhadas da fonte de recursos reduzida consta apenas na prestação de Contas de Governo de forma consolidada, presente no TC/4541/2023 nas folhas 167 e 168**." (g.n).

Em sede de reexame, a Divisão de Fiscalização (fl. 1126) acolheu a resposta do gestor, concluindo que a abertura dos créditos adicionais ocorreu em conformidade com o art. 43, I e II da Lei n. 4230/64.

O Ministério Público de Contas (fl. 1134) acompanhou a conclusão da Divisão pela regularidade.

Diante do exposto, entende-se que não se pode analisar o saldo para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior ou suplementação por anulação unicamente pelo saldo do FUNDEB, e como no caso restou esclarecido que os créditos foram abertos em conformidade com a lei, considera-se o item sanado.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **8 (oito) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **8 (oito) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Francisco Aparecido Lins**, CPF: 970.382.108-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM